



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 327 de 2009.

“Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano”.

Autor: Valtenir Pereira (PSB/MT) e outros

Relator: Delegado Protógenes (PCdoB/SP)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ MOURA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional amplia a competência da Justiça do Trabalho, para incluir expressamente entre as matérias que lhe cabem processar e julgar:

- ações trabalhistas e penais que envolvam submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo ou trabalho degradante;

- infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve;

- crimes contra a administração da Justiça, quando afetos a sua jurisdição, e aqueles decorrentes de atos praticados no curso de processo ou de investigação trabalhista ou no âmbito das inspeções de trabalho;



Câmara dos Deputados

- quaisquer delitos que envolvam o trabalho humano, bem como as infrações penais e de improbidade administrativa praticadas por agentes públicos em detrimento do valor social do trabalho.

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação especial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO

O Projeto de Emenda Constitucional estabelece competência criminal à Justiça do Trabalho, revogando parte do artigo 109 da Constituição Federal (competência da Justiça Federal) e incluindo no artigo 114 os incisos referentes à apuração de crimes e infrações penais referentes a delitos que tenham relação com o trabalho.

Em sua justificativa, consta o fundamento de que todos os demais órgãos do Poder Judiciário são detentores da competência criminal, além de outras competências, o que não ocorre com a Justiça do Trabalho, apesar de os Juízes do Trabalho e os Procuradores do Trabalho serem preparados para tal mister. Alega que a extensão de competência teria sido atribuída à Justiça do Trabalho pela EC 45/2004, que perdurou até o deferimento da liminar na medida cautelar da ADI nº 3684, que decidiu, em interpretação conforme, que os dispositivos constitucionais contidos nos incisos I e IV não atribuíam, por si só, competência penal à Justiça do Trabalho, podendo, no entanto, o legislador instituí-la, mediante regulamentação do inciso IX.

A pretensão do Projeto é a de atribuir, de forma expressa, competência penal à Justiça do Trabalho, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o pedido de liminar na medida cautelar da ADI nº 3684, deu interpretação conforme aos incisos I, IV e IX do art. 114 da Constituição Federal,



Câmara dos Deputados

com a redação dada pela EC nº 45/2004, por entender que referidos dispositivos não atribuíam expressamente tal competência àquela Justiça especializada.

Cabe a esta Comissão analisar a admissibilidade da proposta, com foco nas potenciais violações a cláusulas pétreas constitucionais, óbices à aprovação das propostas de emendas constitucionais.

A proposta incorre em inconstitucionalidade, uma vez que os mencionados dispositivos, ao atribuírem competência penal à Justiça do Trabalho, violam cláusulas pétreas relacionadas ao juiz natural (Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), matéria que ainda depende de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito daquela ação.

Incorre em outras potenciais violações de cláusulas pétreas, como ampla defesa e contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, LV), pois transfere à Justiça do Trabalho ações penais, com procedimentos que destoam daqueles inerentes ao exercício jurisdicional da Justiça Especializada.

A distribuição de competência não é dotada de uma especificidade ou parâmetro técnicos. Mas isso não significa que ela não tenha que obedecer a um critério mais racional de atribuição. A teoria processual requer um mínimo de racionalidade e adequação aos contornos da prática, sob pena de transformar-se em puro e desordenado arbítrio ou decisionismo.

É nesse sentido que a conceituação de competência de Celso Neves¹ se constrói, pois abandona a chamada medida da jurisdição, transformando-a na relação de adequação legítima entre o processo e o órgão judiciário, numa noção concreta e racional de competência. A ideia do processualista paulista é superar as conceituações quantitativas de competência para caminhar em direção a uma conceituação qualitativa.

¹ CINTRA, A. C. A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. – Teoria geral do processo – 7ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990 p. 205 a 207.



Câmara dos Deputados

A conceituação qualitativa, segundo o autor, tem um aspecto subjetivo e um objetivo. A parcela subjetiva determina que a competência é definida como atributo para o exercício da jurisdição, como investidura legítima. Já a parcela objetiva define que a relação necessária, de adequação legítima, é entre o processo e o órgão jurisdicional. Para tanto, a proteção do valor social trabalho, para se concretizar, deve ser feita evitando procedimentos que conspiram contra a integridade do cumprimento das normas de tutela do trabalho.

Daí que a adequação legítima corresponde ao critério de fixação da competência penal (atinentes à natureza jurídica da infração, previsto pelo inciso III do art. 69 do Código de Processo Penal), atribuindo aos ramos da Justiça que estão tradicionalmente vinculados à persecução penal a competência para processar e julgar todo e qualquer crime.

A alegação de que todos os demais Tribunais têm competência criminal não tem o condão de respaldar a proposta, porque cada órgão especializado do Poder Judiciário tem suas peculiaridades, em matéria de competência, a exemplo da Justiça Militar que tem apenas competência penal. As experiências da União Europeia e de Portugal sobre a matéria também não são suficientes para fundamentar a alteração constitucional, uma vez que a Justiça do Trabalho brasileira sempre teve como competência o julgamento dos conflitos decorrentes das relações de trabalho.

Por essas razões, voto pela inadmissibilidade da PEC n.º 327/2009.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA